



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018748-47.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado ROBERTO CONDE VESPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, em julgamento estendido, deram provimento parcial ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA, MIGUEL BRANDI, PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018748-47.2024.8.26.0576.

Apelante: **Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec**

Apelado: **Roberto Conde Vespa.**

Comarca: São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível.

Magistrado: **Alexandre Zanetti Stauber.**

V O T O N° 13314

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. REVELIA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os descontos incidentes sobre proventos de aposentadoria, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo caso de restituição simples, com ressalva de que o recurso é exclusivo da requerida, sendo vedada a *reformatio in pejus*.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos que **ROBERTO CONDE VESPA** promove em face de **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 47/53, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: a) tornar DEFINITIVA a tutela antecipada concedida às fls. 32/33 e DECLARAR a inexigibilidade de quaisquer valores cobrados da autora com base na relação ora discutida; b) CONDENAR o réu a restituir de forma simples os valores descontados do benefício da parte autora, observando que a partir de 31/03/2021 deverão ser devolvidos em dobro, conforme mencionada modulação dos efeitos estipulada pelo C. STJ. Os valores deverão atualizados monetariamente pela tabela prática do E TJSP desde a data de cada desconto indevido e acrescido de juros

de mora de 1% ao mês desde a propositura da demanda, sem prejuízo de outros valores eventualmente descontados no decorrer da demanda; e, c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00. Não há que se falar em correção monetária e juros antes da prolação da sentença, uma vez que o débito começa a existir com a prolação da mesma. A partir da prolação da sentença, até a data do pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês (artigo 406 CC c/c artigo 161, parágrafo 1º, CTN). Nesse sentido a Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Tendo em vista o disposto na Súmula 326 do E. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais suportadas pelo autor, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015). ... P.I.

Apela a requerida, ao fundamento de que inexistente ato ilícito a justificar a declaração de inexigibilidade, tampouco para caracterizar dano moral indenizável.

Processado o recurso com preparo (fls. 67/68) e contrarrazões.

É o relatório.

2. Consta da peça vestibular que o autor é aposentado e alega ter sido surpreendido com desconto mensal de R\$45,00 de seus proventos, posto relacionado a causa subjacente desconhecida. Pretende a declaração de inexigibilidade, a restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas e indenização pelos danos morais experimentados, estimados em R\$10.000,00.

Tecidas as ponderações necessárias, verifica-se que a presunção de veracidade que decorre da revelia da requerida (art. 344, CPC) não restou abalada com os documentos anexados intempestivamente

com as razões recursais (fls. 67), ausente demonstração de assentimento válido do autor, daí a correta procedência da pretensão declaratória, com a correspondente condenação da apelante ao ressarcimento das quantias indevidamente debitadas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios legais.

No entanto, o simples desconto indevido, conforme jurisprudência do e. STJ, não importa dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.¹

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

¹ AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.²

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.³

Destarte, na hipótese presente, o desconto de quantia ínfima dos proventos auferidos pelo autor, por si só, não sustenta a pretensão indenizatória, pois incapaz de causar ofensa a qualquer dos direitos da personalidade da autora.

Como adverte Sérgio Cavalieri Filho, *"assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém"*.⁴ Não é por outra razão que *"o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto do conflito das relações inter-humanas"*.⁵ Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

² AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.

³ AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

⁴ Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

⁵ ANTONIO LINDBERG C. MONTEIRO, Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, pág. 133.

DÉBITO, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário da autora – Ação julgada procedente em parte, para declarar a inexigibilidade dos descontos descritos na inicial, condenar a ré a restituir, em dobro, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora, afastado, contudo, o dano moral - Recurso da autora – Descabimento - Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto, iniciados quase dois anos antes da propositura da ação, que não implicam em ocorrência de lesão moral à beneficiária – Dano moral não configurado - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.⁶

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Desconto indevido. Responsabilidade civil caracterizada. Aplicação sistematizada do CDC. Ato ilícito, nexos causal e danos materiais. Ausência de culpa exclusiva de terceiro. Apelo do autor pela majoração do valor fixado à título de indenização por danos morais. Apelo da requerida pela inexistência de ato ilícito e pelo afastamento da condenação por danos morais. Indenização por danos morais afastada. Violação aos direitos de personalidade não demonstrada. Devolução em dobro suficiente para reparar os danos sofridos de ordem patrimonial. O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.⁷

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização (perdas e danos). Desconto indevido em benefício previdenciário do autor. Relação equiparada a de consumo. Prescrição quinquenal. Inteligência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Devolução de valores na forma do novo entendimento da Corte Superior (EAREsp nº 676608/RS). Danos morais não configurados. Sentença modificada. Recurso parcialmente provido.⁸

O recurso, observados os limites cognitivos impostos pela requerida, é parcialmente provido unicamente para manter a condenação à restituição das contribuições descontadas dos proventos do autor.

⁶ TJSP; Apelação Cível 1003099-56.2024.8.26.0248; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024.

⁷ TJSP; Apelação Cível 1000901-45.2023.8.26.0486; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024.

⁸ TJSP; Apelação Cível 1053898-60.2022.8.26.0576; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024.

Provido parcialmente o recurso, impõe-se o redimensionamento dos encargos da sucumbência, visto que a sucumbência da apelante é insignificante frente ao valor dos pedidos formulados, daí porque arcará o apelado com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios de sucumbência, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização por dano moral pretendida, observado o disposto no art. 98, § 3º., do CPC.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator